DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7625/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/02231/2013
PROTOCOLO	: 1342145
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA – MS
JURISDICIONADO	: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 001/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N.º 33/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA MANUTENÇÃO DA FROTA MUNICIPAL
CONTRATADA	: REINALDE & CIA LITDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 39.075,90
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA MANUTENÇÃO DA FROTA MUNICIPAL - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 001/2012** - (peça 21, fls. 68-69).

A *Decisão Singular n.º 6618/2014* proferida nos autos do *Processo TC-708/2014* publicada no DOE-TCE/MS nº 1105, de 25/05/2015 julgou regular e legal o procedimento licitatório *Convite nº 33/2012*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de peças para manutenção da frota municipal, conforme Cláusula Primeira - (peça 21, fls. 68).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 39.075,90 (trinta e nove mil setenta e cinco reais e noventa centavos), conforme consignado na Cláusula Segunda - (peça 21, fls. 68).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com vigência no período de 12/04/2012 a 12/06/2012, de acordo com a Cláusula Oitava - (peça 21, fls. 69).

Após as diligências de estilo, a 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 28912/2015** - (peça 38, fls. 115-117), apontando em sua análise que a remessa dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas ocorreu de forma intempestiva, contrariando o prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

O douto Ministério Público de Contas, comungando do entendimento do Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual, pugnando, porém, pela *imposição de multa* ao jurisdicionado tendo em vista a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, consoante o Parecer **PAR-MPC–GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-14139/2016** - (peça 39, fls. 118-119).

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização do Instrumento Contratual nos termos do art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A presente contratação foi precedida por regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Convite nº 33/2012* conforme atesta a *Decisão Singular n.º 6618/2014* proferida nos autos do *Processo TC-708/2014* visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O instrumento de contrato foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto a contratação visa à aquisição de peças para manutenção da frota municipal, no valor de R$ 39.075,90 (trinta e nove mil setenta e cinco reais e noventa centavos), e prazo de vigência estabelecido para vigorar pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com vigência no período de 12/04/2012 a 12/06/2012, de acordo com o instrumento contratual - (peça 21, fls. 68-69).

Desta forma, o Corpo Técnico entende que os todos os atos estão em consonância com

as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem concluem por sua regularidade e legalidade - (peça 38, fls. 117), *verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 1/2012** celebrado entre o **Município de Água Clara** (CNPJ Nº 03.184.066/0001-77**) e a empresa Reinalde & Cia Ltda** (CNPJ Nº 00.296.044/0001-00), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O douto Ministério Público de Contas, adotando a mesma linha de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do instrumento contratual, bem como pela *imposição de multa* ao jurisdicionado, mediante a seguinte dicção (peça 39, fls. 119), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, **este Ministério Público de Contas conclui**, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, pela:
> **I – LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do contrato administrativo em apreço**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 122, inciso III, 'a', da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.
> **II – IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos**, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012.".

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente à formalização do *Contrato Administrativo n.º 001/2012* revelam que foram observadas as disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, *ressalvando* quanto à remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos moldes dos prazos exigidos através da Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011.

Todavia, considerando que o defeito apontado não ocasionou dano ao erário público nem tampouco à análise do feito, e, considerando ainda que não foi o ordenador de despesas intimado por este Gabinete a se manifestar no curso da instrução processual em face da falha apontada, deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa e *recomendo* ao atual responsável para que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto à remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade com ressalva** da formalização do **Contrato Administrativo nº 001/2012** celebrado entre o **Município de Água Clara/MS**, CNPJ/MF nº 03.184.066/0001-77, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, CPF/MF nº 205.728.671-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Reinalde & Cia Ltda**, CNPJ/MF nº 00.296.044/0001-00, representada pelo Senhor Rogério Fernandes Reinalde, CPF/MF nº 080.443.618-55, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto à remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator